



**ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR**

PRAÇA DA REVOLUÇÃO, Nº 70, - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-660
3213-1907

PARECER Nº 651/2024/PMAC - ASJUR - SEC/PMAC - ASJUR/PMAC - SUBCO/PMAC -
COMGE
PROCESSO Nº 0044.015766.00012/2024-92
INTERESSADO: DIRETORIA DE LOGÍSTICA, PATRIMÔNIO E FINANÇAS
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA - CAPACITAÇÃO DE AGENTES
PÚBLICOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
NATUREZA PREDOMINANTEMENTE
INTELECTUAL. PROFISSIONAIS OU
EMPRESAS DE NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. PROCEDENTE,
DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS
EXIGIDAS NO ARTIGO 23 E ART 74
III DA LEI 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo protocolado no Sistema SEI (0044.015766.00012/2024-92), que visa a contratação direta por inexigibilidade de licitação, para capacitação de agentes públicos em exercício na Polícia Militar do Acre no seguinte curso: “**Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil**”, que celebram entre si a Polícia Militar do Acre e a empresa, **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53**, nos dias 19, 20, 21 e 22 de novembro de 2024, à realizar-se em Foz do Iguaçu - PR.

É o breve relatório.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

Diferente do que ocorria com a Lei nº 8.666/93, a Lei 14.133/2021 expressamente determina a apresentação de Parecer Jurídico nos processos de contratação direta, embora parte da doutrina entendesse não ser obrigatório. Encerrando tal dúvida, a nova lei traz expressamente a necessidade do Parecer Jurídico nas contratações diretas, tornando-o **Parecer Jurídico obrigatório**, conforme estabelecido no artigo 72, inciso III da Lei 14.133/2021. Respeitamos aqui o princípio da Legalidade.

III.DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Importante mencionar que esta Assessoria está restrita a análise estritamente jurídica do caso, não cabendo aqui suscitar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos técnicos ou administrativos.

A licitação é em regra obrigatória pela Administração Pública, uma vez que precede a contratação pública, segundo palavras do clássico autor Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2010. p. 26):

“A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é consequente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.”

Não podendo deixar de lado o que diz a Constituição Federal, o artigo 37, inciso XXI diz o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

Mas podemos observar também que ao ler atentamente o dispositivo acima, é permitido que em certas situações, a licitação não ocorra, embora não se deixe de observar o que determina a legislação. Desse modo, é possível a contratação direta através de dois institutos: a inexigibilidade e a dispensa, dispostos nos artigos 74 a 76 da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, se trata **de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para capacitação de servidores públicos no seguinte curso: “ Curso Execução Orçamentária, Financeira e Contábil ”.**

Aqui, a perfeita adequação da norma está disposta no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Na nova lei, percebemos que basta se tratar de serviço técnico especializado, dentro do próprio rol previsto em lei, desde que prestado por pessoas de notória experiência. Por não haver mercado de concorrência, uma vez que profissionais com notória especialização não tem interesse na participação de qualquer seleção de concorrência. Ou seja, o serviço é ofertado, adquire quem precisa ou quem quiser.

Retornando ao artigo 74, em seu parágrafo terceiro, ainda está disposta a seguinte observação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, percebe-se que na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização não traz expressamente o termo chamado de “singularidade”, o que acabou deixando a norma mais permissiva, mas não se pode esquecer que para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, o que pode ser obtida através de estudos, experiências na área afim, publicações, equipe técnica, artigos, etc.

IV.JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O Curso sobre **Execução Orçamentária, Financeira e Contábil** é essencial para capacitar policiais militares e servidores civis diretamente envolvidos na execução orçamentária, abarcando desde a fase de elaboração até a prestação de contas. Este treinamento visa não apenas o cumprimento legal e a eficiência na gestão dos recursos públicos, mas também aprimorar a qualidade do serviço e garantir a correta alocação dos recursos financeiros destinados às atividades da instituição.

A execução orçamentária, financeira e contábil no setor público deve obedecer rigorosamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige transparência, controle e eficiência na gestão dos recursos públicos. Este curso proporcionará aos participantes uma compreensão prática e normativa sobre as etapas que compõem o ciclo orçamentário e fiscal, permitindo que atuem de forma a garantir a conformidade com as normas vigentes, como a Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações relacionadas.

A capacitação contribuirá para reduzir riscos associados à inadimplência e a sanções por descumprimento de prazos e diretrizes legais. Muitos problemas na execução orçamentária decorrem de falhas na compreensão e aplicação das normas de finanças públicas, o que pode gerar contingências jurídicas e sanções que afetam diretamente o orçamento da instituição. Com uma equipe bem treinada, espera-se que a instituição minimize erros, retrabalho e eventuais penalidades.

A capacitação em execução orçamentária e financeira visa também atender às exigências de transparência e prestação de contas perante os órgãos de controle e a sociedade. O curso proporcionará uma visão detalhada sobre os processos e práticas mais adequadas para uma correta elaboração, execução e acompanhamento orçamentário, fortalecendo o compromisso com a transparência e a *accountability* na administração pública.

O treinamento em questão permitirá que policiais militares e servidores civis atuem de maneira mais eficaz e consciente, promovendo uma utilização otimizada dos recursos públicos. Esse aprimoramento é essencial para garantir que os recursos orçamentários sejam alocados conforme as reais necessidades da instituição, possibilitando a manutenção e o desenvolvimento de projetos importantes, ao mesmo tempo em que se evitam desperdícios e limita-se a possibilidade de insuficiência orçamentária.

A constante atualização e capacitação dos profissionais envolvidos nos processos financeiros e contábeis são fundamentais para garantir que o quadro de pessoal acompanhe as mudanças na legislação e as melhores práticas. Além de agregar valor ao trabalho dos policiais militares e servidores civis, o curso proporciona aos participantes uma visão integrada dos processos financeiros e orçamentários, com foco em aprimorar o desempenho profissional e fortalecer as habilidades técnicas da equipe.

Com as atualizações normativas constantes e a necessidade de adequação aos regulamentos internos e externos, a capacitação permitirá que os participantes estejam aptos a responder de forma rápida e eficaz às demandas regulatórias. Essa competência é essencial para que a instituição esteja sempre em conformidade com as práticas e exigências contábeis e financeiras requeridas pelos órgãos fiscalizadores e reguladores.

V.JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para justificar o valor contratado por inexigibilidade, e em conformidade com o artigo 72 da Lei 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, exige-se que a empresa contratada apresente **documentos comprobatórios de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos ou entidades**, para evidenciar que o preço ofertado está em conformidade com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes.

Os documentos a serem apresentados deverão incluir, no mínimo:

Contratos firmados ou notas de empenho de serviços similares fornecidos a outras entidades públicas ou privadas, com valor correspondente ao objeto contratado.

Comprovações de pagamento ou execução que demonstrem a efetiva prestação do serviço nas contratações referenciadas.

Relatórios ou atestados de capacidade técnica, emitidos pelos órgãos contratantes, que atestem a prestação satisfatória dos serviços em conformidade com as especificações exigidas.

A análise dos documentos apresentados será parte integrante do processo de validação da inexigibilidade, visando garantir que os preços praticados estão de acordo com o mercado e que a contratação proposta é vantajosa para a administração pública.

Atestado de capacidade Técnica : Sei nº0013005177 .

Nota fiscais : Sei nº 0013003864

VI.DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Os casos de contratação direta, como dito anteriormente, não dispensam a observância de um procedimento formal previamente estabelecido, devendo ser respeitadas todas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, mediante processo administrativo que esteja de acordo com o que determina o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (SEI Nº 0010529175);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O que se observa no processo é que ele está de acordo ao que pré determina a lei, não havendo prejuízo à Administração quanto ao quesito do procedimento formal da inexigibilidade de licitação.

VII.DO VALOR DO OBJETO

A estimativa de preço se faz necessária para seja possível estabelecer parâmetros de valores, o que ajuda na possível verificação de sobre preços, mas esses parâmetros são objetivos, uma vez que o preço estimado é que forma o orçamento que deve ser levado em consideração no certame licitatório.

Importante destacar aqui acerca da pesquisa de preços para esse tipo de contratação, observando o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Observa-se que no processo em questão, tal quesito foi observado, encontram-se nos autos pesquisas e comparação de preços praticados em contratações anteriores, ou ainda, pesquisas em sítios eletrônicos que comprovem a vantajosidade da empresa escolhida e mais, a pesquisa e comparação e valores norteia órgão a estabelecer o orçamento que será destinado para a finalidade do processo, ajudando assim a cumprir um dos muitos princípios da Administração Pública: economicidade.

VIII.CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74 III DA LEI 14.133/2021, em conformidade com a doutrina citada, portanto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53**, para capacitação de servidores públicos no "**Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil**", nos dias 19, 20, 21 e 22 de novembro de 2024, à realizar-se em Foz do Iguaçu - PR, com observância do rito previsto no art. 23 e 72 do lei 14.133/21.

É o Parecer, ora submetido à apreciação superior.

Jaqueline Acácio Wolter
Assessora Jurídica
OAB/AC 4051



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ACACIO WOLTER, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/11/2024, às 09:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013097329** e o código CRC **7FB113E0**.